



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.008525/96-14
Acórdão : 201-74.175



Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 107.583
Recorrente : DISTRIFARMA BARRETO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

FINSOCIAL – FALTA DE PAGAMENTO. Constatada a falta de pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, justifica-se, plenamente, sua exigência de ofício, via auto de infração. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIFARMA BARRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


Jorge Freire
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luzia Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.008525/96-14
Acórdão : 201-74.175
Recurso : 107.583
Recorrente : DISTRIFARMA BARRETO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/04, referente a falta de pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, correspondente aos períodos de apuração de janeiro a março de 1992, no valor de 2.062,08 UFIR.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante solicita o cancelamento do débito alegando que o mesmo já se encontra quitado, trazendo aos autos cópia do DARF fls. 38.

A autoridade julgadora singular defere, parcialmente, a impugnação, em decisão assim ementada:

“Comprovado nos autos que parcela do crédito tributário já foi quitada anteriormente, cancela-se o lançamento relativo ao valor referido, por falta de objeto.”

Inconformada com a decisão monocrática, a impugnante apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, aduzindo, ainda, que quando procurou a repartição fiscal, para regularizar seu débito, somente existia como devido aquele valor já quitado, e, como tal, não se justifica o surgimento deste novo débito referente ao mesmo período.

Às fls. 56 encontra-se o depósito recursal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.008525/96-14
Acórdão : 201-74.175

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente contesta a exigência tributária, alegando que quando da fiscalização já havia quitado o débito objeto do lançamento.

Realmente, quando a contribuinte, em 1994, procurou a repartição fiscal para regularizar o débito do FINSOCIAL, referente aos períodos de janeiro a março de 1992, o débito registrado no conta corrente da Receita Federal era exatamente este valor que foi por ela recolhido.

Ocorre que este valor consignado no conta corrente da Receita Federal, o qual foi constituído com base em informações prestadas pela própria recorrente, não correspondia à realidade dos fatos.

Tanto que em operação de fiscalização levada a efeito em 1996, conforme consta dos próprios relatórios fornecidos pela empresa, (fls. 06), o valor da contribuição era maior que o valor que constava nos registros da Receita Federal, e que já tinha sido quitados.

O que o autor da ação fiscal teria de ter efetuado era a exclusão do valor já pago pela contribuinte, mas esta falha já foi sanada pela decisão singular, restando como devido somente o valor líquido do crédito tributário.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


VALDEMAR LUDVIG